SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075241 - PR (2026/0059932-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	ARISTEU ROGERIO DE ANDRADE JUNIOR - PR030967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *FISHING EXPEDITION* NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que se questionavam medidas cautelares de prisão preventiva, busca e apreensão e quebra de sigilo telemático deferidas em desfavor do ora agravante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* (por ao menos seis vezes), e 35, *caput,* da Lei 11.343/2006.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada para as medidas cautelares, ocorrência de *fishing expedition* pela amplitude da quebra de sigilo telemático, e nulidade do julgamento do *habeas corpus* na origem por inobservância do prazo mínimo de pauta, requerendo o reconhecimento da ilegalidade das medidas e a nulidade das provas delas derivadas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta e individualizada a justificar a busca e apreensão e a quebra de sigilo telemático e (ii) saber se a nulidade por inobservância do prazo mínimo de pauta pode ser apreciada sem prévia manifestação da Corte de origem.

Documento eletrônico VDA61170184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c0f5e1c-36a2-4884-9205-4d7a5272db27

III. Razões de decidir

4. A autorização judicial de busca e apreensão e de quebra de sigilo telemático foi lastreada em elementos informativos concretos extraídos da investigação e atendeu aos requisitos dos arts. 240, § 1º, 242 e 243 do CPP, com indicação do local, identificação dos investigados, motivo e finalidade, evidenciando justa causa e necessidade das medidas.

5. Não se caracteriza *fishing expedition* quando as diligências se orientam à obtenção de elementos diretamente vinculados às práticas investigadas, em contexto de crime permanente e atuação organizada, havendo demonstração de adequação, proporcionalidade e finalidade específica.

6. A alegada nulidade por inobservância do prazo de pauta não foi objeto de deliberação pela Corte de origem, nem houve oposição de embargos de declaração, o que obsta a apreciação pelo Tribunal Superior, em respeito ao duplo grau e ao devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Busca e apreensão e quebra de sigilo telemático exigem fundamentação concreta, com indicação de objeto, local, motivo e finalidade, nos termos do CPP, não configurando *fishing expedition* quando amparadas por justa causa. 2. Questões não apreciadas pela Corte de origem não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 5º, XII; CF/1988, art. 5º, LVII; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 240, § 1º; 242; 243; 310; 311; 312; 313; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput; 35, caput; CPC, art. 935; RITJ, art. 189

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 770.878/PR, Sexta Turma, j. 11.03.2024; STJ, AgRg no HC 967.923/GO, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.039.722/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c0f5e1c-36a2-4884-9205-4d7a5272db27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075241 - PR (2026/0059932-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	ARISTEU ROGERIO DE ANDRADE JUNIOR - PR030967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *FISHING EXPEDITION* NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que se questionavam medidas cautelares de prisão preventiva, busca e apreensão e quebra de sigilo telemático deferidas em desfavor do ora agravante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* (por ao menos seis vezes), e 35, *caput,* da Lei 11.343/2006.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada para as medidas cautelares, ocorrência de *fishing expedition* pela amplitude da quebra de sigilo telemático, e nulidade do julgamento do *habeas corpus* na origem por inobservância do prazo mínimo de pauta, requerendo o reconhecimento da ilegalidade das medidas e a nulidade das provas delas derivadas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta e individualizada a justificar a busca e apreensão e a quebra de sigilo telemático e (ii) saber se a nulidade por inobservância do prazo mínimo de pauta pode ser apreciada sem prévia manifestação da Corte de origem.

Documento eletrônico VDA60771625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 87d01239-8387-48a0-a631-cd82658d7e1f

III. Razões de decidir

4. A autorização judicial de busca e apreensão e de quebra de sigilo telemático foi lastreada em elementos informativos concretos extraídos da investigação e atendeu aos requisitos dos arts. 240, § 1º, 242 e 243 do CPP, com indicação do local, identificação dos investigados, motivo e finalidade, evidenciando justa causa e necessidade das medidas.

5. Não se caracteriza *fishing expedition* quando as diligências se orientam à obtenção de elementos diretamente vinculados às práticas investigadas, em contexto de crime permanente e atuação organizada, havendo demonstração de adequação, proporcionalidade e finalidade específica.

6. A alegada nulidade por inobservância do prazo de pauta não foi objeto de deliberação pela Corte de origem, nem houve oposição de embargos de declaração, o que obsta a apreciação pelo Tribunal Superior, em respeito ao duplo grau e ao devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Busca e apreensão e quebra de sigilo telemático exigem fundamentação concreta, com indicação de objeto, local, motivo e finalidade, nos termos do CPP, não configurando *fishing expedition* quando amparadas por justa causa. 2. Questões não apreciadas pela Corte de origem não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 5º, XII; CF/1988, art. 5º, LVII; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 240, § 1º; 242; 243; 310; 311; 312; 313; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput; 35, caput; CPC, art. 935; RITJ, art. 189

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 770.878/PR, Sexta Turma, j. 11.03.2024; STJ, AgRg no HC 967.923/GO, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.039.722/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS DE ANDRADE contra decisão proferida às fls. 199/210, de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a decisão agravada manteve as ilegalidades da decisão que determinou a busca e apreensão e a quebra do sigilo telemático do aparelho celular do ora agravante, por ausência de fundamentação concreta e individualizada, em violação ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal e ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60771625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 87d01239-8387-48a0-a631-cd82658d7e1f

Alega a ocorrência de *fishing expedition*, pois a decisão não delimitou o alcance da quebra de sigilo em relação às pessoas e ao período temporal de análise dos dados, permitindo acesso irrestrito a informações privadas do agravante e de terceiros.

Assevera que o fundamento de "relatório minucioso da autoridade policial" é inidôneo, por não apresentar elementos indiciários mínimos de materialidade e autoria em relação ao agravante, limitando-se a um único diálogo pretérito que não tratou de entorpecentes.

Argui a nulidade do julgamento do *habeas corpus* na origem, por inobservância do prazo mínimo entre a intimação e o início da sessão virtual, em afronta ao art. 935 do Código de Processo Civil e ao art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para reconhecer a ilegalidade da quebra do sigilo telemático e a nulidade das provas direta ou indiretamente dela derivadas.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou ciência da decisão à fl. 214.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Extrai-se dos autos que o juiz de primeiro grau deferiu o pedido de medida cautelar e determinou a prisão preventiva, a busca e apreensão e a quebra de sigilo telemático em desfavor do agravante, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, por ao menos seis vezes, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 24-25):

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AVENTADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS INFORMÁTICOS, TELEMÁTICOS E TELEFÔNICOS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ATINENTE AO PACIENTE QUE NÃO FOI ANALISADA NA ORIGEM PELA VIA ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA NÃO CONSTATADOS. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus , com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida pelo juízo de origem, que deferiu a expedição dos mandados de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos.*
>
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA60771625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 87d01239-8387-48a0-a631-cd82658d7e1f

2. A questão em discussão consiste em saber se há inexistência de fundamentação concreta a justificar a expedição do mandado de busca e apreensão, bem como a quebra de sigilo de dados informáticos, telemáticos e telefônicos.

III. Razões de decidir

3. Pelo presente habeas corpus o impetrante argumenta a nulidade da decisão que deferiu a expedição dos mandados de busca e apreensão e a quebra do sigilo de dados informáticos, telemáticos e telefônicos, eis que genérica e carente de fundamentação, cujas medidas constituem, ainda, fishing expedition . Todavia, tais pedidos em favor do paciente somente foram suscitados em segunda instância, quando da impetração do presente writ, sem que houvesse a prévia apreciação pelo Juízo a quo pela via adequada.

4. É pacífica a compreensão tanto da doutrina quanto da jurisprudência no sentido de que o habeas corpus funciona como verdadeira ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, vocacionada à tutela da liberdade de locomoção, afigurando-se necessária à apreciação da tutela requerida, todavia, que o impetrante demonstre que a violência à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou abuso de poder.

5. No caso em tela, o pedido de reconhecimento da nulidade decisão que deferiu a expedição dos mandados de busca e apreensão e a quebra do sigilo de dados informáticos, telemáticos e telefônicos, não diz respeito à liberdade de locomoção do paciente, mas sim, em síntese, tornar ilícitas as provas porventura colhidas.

6. Ausente manifesta ilegalidade que demande deliberação ex officio, abuso de poder ou teratologia no presente caso, o não conhecimento da presente ação é medida que se impõe.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem não conhecida."

Sobre o pedido de medida cautelar, a determinação de prisão preventiva, a busca e apreensão e a quebra de sigilo telemático em desfavor do agravante, as instâncias ordinárias assim consignaram (grifos nossos):

"Pelo presente o impetrante argumenta a nulidade da habeas corpus decisão que deferiu a expedição dos mandados de busca e apreensão e a quebra do sigilo de dados informáticos, telemáticos e telefônicos, eis que genérica e carente de fundamentação, cujas medidas constituem, ainda, fishing expedition.

Todavia, tais pedidos em favor do paciente somente foram suscitados em segunda instância, quando da impetração do presente writ sem que, houvesse a prévia apreciação pelo Juízo a quo pela via adequada.

Desta forma, visto que mencionados requerimentos não foram objetos de análise em primeira instância pela autoridade apontada como coatora, razão por que inviável, a este Tribunal de Justiça, deliberar a respeito sem a prévia manifestação da Magistrada singular, sob pena de supressão de instância.

[...]

Documento eletrônico VDA60771625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 87d01239-8387-48a0-a631-cd82658d7e1f

De qualquer sorte, não se vislumbra coação ilegal manifesta cujo reconhecimento se imponha, ainda que de ofício.

Historiando os autos, observa-se que a Autoridade Policial, nos autos de medida cautelar nº 0005930-80.2025.8.16.0105, representou pela decretação da prisão preventiva , além da expedição de mandados de busca e apreensão domiciliares e quebra de sigilo telemático e telefônico do ora paciente e outros (mov. 1.2), após informações angariadas a partir da prisão em flagrante de Robson Gonçalves da Cruz Roos, nos autos nº 0002280-25.2025.8.16.0105, em virtude de abordagem realizada em 25.05.2025, quando foi preso em flagrante delito com 1,485kg de maconha.

Com a apreensão do aparelho celular de Robson, deferiu-se judicialmente a quebra de dados telemáticos, nos autos nº 02567-85.2025.8.16.0105, autorizando a extração e análise técnica do conteúdo do eletrônico.

Nos termos do Relatório nº 01/162057/2025 (mov. 1.3, autos nº de medida cautelar), constatou-se a existência de rede criminosa organizada, hierarquizada e estável, com nítida divisão de tarefas, da qual Robson Gonçalves da Cruz Roos figuraria como transportador da organização, deslocando-se entre diferentes municípios da região, cumprindo ordens de , em tese, responsável pelo Jordana Camili da Silva gerenciamento do fluxo de distribuição, definição de destinatários, supervisão de cobranças e de administração dos valores oriundos do narcotráfico. Enquanto isso, , irmão de Robson, foi identificado como sendo, em princípio, Jeferson Silva da Cruz fornecedor, principal revendedor e destinatário final dos valores recolhidos pelo transportador.

Já Edinaldo da Costa ("Porquinho"), Ricardo José da Costa Cruz ("Estopinha"), Lucas Tecco de Castro e o ora paciente foram VINICIUS DE ANDRADE apontados como sendo supostos revendedores locais e destinatários habituais das cargas transportadas por Robson, o qual distribuía a mercadoria e recolhiam os valores.

[...]

Assim, a Autoridade Policial ressaltou que haveria fundadas razões suficientes para acreditar que fossem localizados nos endereços apontados elementos diretamente vinculados às práticas criminosas, tais como "entorpecentes, aparelhos de telefonia e dispositivos eletrônicos utilizados para comunicação e organização do transporte de drogas, anotações contábeis, valores oriundos do tráfico, armas de fogo, munições, instrumentos de adulteração veicular e eventuais entorpecentes " remanescentes.

Ademais, a medida seria necessária para garantir a efetividade da investigação e a tutela da ordem pública, bem como para interromper a continuidade da atividade criminosa, reduzir a capacidade operacional do grupo, preservar elementos de prova e revelar novos vínculos, "evitando que objetos relevantes sejam removidos, destruídos ou ocultados, circunstância altamente plausível diante da forma organizada" como os investigados atuavam.

Documento eletrônico VDA60771625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 87d01239-8387-48a0-a631-cd82658d7e1f

Por fim, a quebra do sigilo de dados informáticos, telemáticos e telefônicos seria imprescindível, em virtude da "dinâmica das relações sociais atuais de intensa comunicação virtual por meio de smartphones, outros aparelhos eletrônicos e ", diligência mídias diversas, principalmente com a utilização de aplicativos de mensagens da qual poderiam ser reunidas informações adicionais para a formação dos elementos de prova das práticas delitivas.

Com manifestação favorável do representante do Ministério Público, o Magistrado singular deferiu parcialmente o pedido*, com os seguintes fundamentos (mov. 14.1 e 16.1, autos nº 0005930-80.2025.8.16.0105):*

> *"Vistos. 1. RELATÓRIO* ***Trata-se de representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva, expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados telemáticos, em razão da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, apurados no Inquérito Policial n°. 0005924-73.2025.8.16.0105, em face de*** *ROBSON GONÇALVES DA CRUZ ROOS; JORDANA CAMILI DA SILVA; JEFERSON SILVA DA CRUZ; RICARDO JOSÉ DA COSTA CRUZ; LUCAS TECCO DE CASTRO;* ***VINÍCIUS DE ANDRADE****; EDINALDO DA COSTA, CRISTIANO ALVES BEZERRA; MAIKON OLIVEIRA DOS SANTOS; FERNANDO DOS SANTOS; JOSÉ CARLOS DE SOUZA; GABRIEL MATEUS ANDRADE BARBOSA; MARIA MARQUISE ALVES VITAL; BRUNO GOMES DE OLIVEIRA; MARCIO GALIANO RIOS; THIAGO ZAGO RIBEIRO; VINICIUS ALCIDES FERRAZ, ROSENI DIAS e PABLO HENRIQUE ALENCAR ALVES PEREIRA.* ***Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento integral das medidas cautelares pleiteadas*** *(mov. 11.1). É o relatório. Decido.*
>
> *2. DA PRISÃO PREVENTIVA Sabe-se que em um Estado Democrático de Direito as prisões processuais são medidas excepcionais diante do princípio da presunção de inocência, capitulado no artigo 5°, LVII, da CF. Em outras palavras, o que deve prevalecer é a liberdade em detrimento da segregação. Porém, em casos devidamente motivados e desde que presentes os requisitos legais, permite-se a decretação de prisões cautelares, como a prisão preventiva. A prisão preventiva encontra previsão normativa, basicamente, nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal: [...]*
>
> *Compulsando os autos, observa-se, neste momento, a presença dos requisitos ensejadores da decretação de prisão preventiva dos investigados. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela apreensão em flagrante de expressiva quantidade de maconha fracionada em poder de Robson, somada ao robusto conteúdo extraído de seu aparelho celular. Os diálogos, áudios, registros de localização e metadados analisados pela Polícia Civil revelam estrutura criminosa sofisticada, com divisão funcional de tarefas, hierarquia definida, fornecedores externos, transportadores, gerentes logísticos e revendedores locais. A organização atua de forma profissional, movimentando quantidades significativas de entorpecentes entre múltiplos municípios da região. Os indícios de autoria são robustos e individualizados quanto a cada investigado, conforme se passa a demonstrar.* ***A investigação originou-se da prisão em flagrante de ROBSON***

Documento eletrônico VDA60771625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 87d01239-8387-48a0-a631-cd82658d7e1f

***GONÇALVES DA CRUZ ROOS, ocorrida em 25/05/2025, quando foi surpreendido transportando 1,485 kg de maconha fracionada em tabletes. Na ocasião, seu aparelho celular foi também apreendido e sua análise, autorizada judicialmente nos autos da Cautelar nº 0002567-85.2025.8.16.0105, revelou extensa rede criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes, com atuação organizada, hierarquizada e interligada em diversos municípios do noroeste paranaense. [...] 2.1.3. Núcleo de Revenda Local RICARDO JOSÉ DA COSTA CRUZ ("Estopinha"), LUCAS TECCO DE CASTRO, VINÍCIUS DE ANDRADE e EDINALDO DA COSTA ("Porquinho") foram identificados como revendedores fixos, responsáveis pelo escoamento varejista em suas respectivas localidades. Todos receberam, de forma habitual, frações da carga transportada por Robson em maio de 2025, conforme ordens expressas de Jordana. Lucas foi destinatário em Loanda, Ricardo em Querência do Norte, Vinícius em Santa Isabel do Ivaí, e Edinaldo participaria do rateio final em Querência. A reiteração e a sistematicidade dos repasses afastam qualquer hipótese de usuários, evidenciando mercância estabelecida**. *Apara além dos prints acima, dos quais se extrai o envolvimento de "Estopinha" e "Porquinho", citados nos tópicos anteriores, no print abaixo possível extrair o envolvimento de Vinícius: [...] 2.1.6. Conclusão A gravidade concreta dos fatos é manifesta. Não se trata de tráfico varejista isolado, mas de verdadeira empresa criminosa, com atuação transmunicipal abrangendo Loanda, Querência do Norte, Santa Isabel do Ivaí, Paranavaí, Umuarama, Porto Rico e Santa Cruz do Monte Castelo. A organização possui fornecedores de atacado, transportadores profissionais, gerente logística, revendedores fixos e estrutura de cobrança. A quantidade de droga movimentada é expressiva (ofertas de 11 kg, transportes fracionados para múltiplos destinatários no mesmo dia), o que caracteriza tráfico em larga escala. Há comercialização não apenas de maconha, mas também de cocaína, substância de elevado poder viciante. A permanência dos investigados em liberdade representa risco concreto e atual de reiteração delitiva. O grupo possui capacidade de recomposição imediata dos estoques através de fornecedores alternativos, rotas estabelecidas e clientela fixa. [...] A manutenção dos investigados em liberdade compromete a higidez probatória. Cientes do aprofundamento investigativo, podem destruir aparelhos celulares, chips e mídias ainda não apreendidos, ocultar documentos contábeis e adulterar registros de comunicação. Há risco concreto à instrução criminal, podendo haver combinação de versões entre os múltiplos envolvidos, influência sobre testemunhas e pressão sobre usuários e intermediários que eventualmente sejam ouvidos. A segregação cautelar é medida protetiva da instrução. Os investigados demonstram elevada mobilidade territorial, dominam rotas rodoviárias que conectam diferentes municípios e mantêm contatos com fornecedores externos. Dispõem de apoio logístico e econômico para eventual evasão, sobretudo diante das penas severas associadas aos delitos apurados. A menção a fornecedor no Paraguai evidencia a possibilidade de ramificação transnacional, facilitando fuga. Medidas alternativas como monitoração eletrônica, comparecimento periódico ou recolhimento domiciliar noturno são manifestamente inadequadas para conter grupo que atua com elevada mobilidade geográfica, utiliza aplicativos de mensagem para*

Documento eletrônico VDA60771625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 87d01239-8387-48a0-a631-cd82658d7e1f

contatos simultâneos com diversos compradores e possui múltiplos pontos de revenda capazes de manter o tráfico ativo. Tais medidas apenas deslocariam ou sofisticariam a forma de atuação, sem neutralizar a reiteração delitiva. Tais fatos demonstram a necessidade da custódia cautelar para fins de manutenção da ordem pública. Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva para garantia da ordem pública, não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também, acautelar o meio social, ante as nefastas consequências do ato praticado. E ainda, verifica-se a presença da hipótese prevista no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, ou seja, pena máxima superior a 4 (quatro) anos aos delitos imputados. Portanto, a segregação dos representados se revela necessária em face da evidente possibilidade de se manterem no cometimento da prática delitiva, voltando a afetar a ordem pública, favorecidos pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial o Poder Judiciário. Por fim, os fatos ensejadores da prisão cautelar são contemporâneos à sua decretação. Diante disso, com fundamento nos artigos 310, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, para fins de garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração de conduta delituosa e da potencialidade lesiva das condutas perpetradas, em desfavor de: a) ROBSON GONÇALVES DA CRUZ ROOS; b) JORDANA CAMILI DA SILVA; c) JEFERSON SILVA DA CRUZ; d) RICARDO JOSÉ DA COSTA CRUZ; e) LUCAS TECCO DE CASTRO; f) VINÍCIUS DE ANDRADE; g) EDINALDO DA COSTA; h) CRISTIANO ALVES BEZERRA; i) MAIKON OLIVEIRA DOS SANTOS; j) FERNANDO DOS SANTOS; k) JOSÉ CARLOS DE SOUZA; l) GABRIEL MATEUS ANDRADE BARBOSA; m) MARCIO GALIANO RIOS; n) THIAGO ZAGO RIBEIRO; o) VINÍCIUS ALCIDES FERRAZ; p) ROSENI DIAS; q) PABLO HENRIQUE ALENCAR ALVES PEREIRA; r) MARIA MARQUISE ALVES VITAL; s) BRUNO GOMES DE OLIVEIRA. Expeçam-se os competentes mandados e registre-se no sistema. 3. DA BUSCA E APREENSÃO Dispõe o art. 242 do Código de Processo Penal, que a busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. A busca e apreensão requerida, disciplinada nos arts. 240 e seguintes, do Código de Processo Penal, representa medida cautelar de cunho invasivo, porque caracteriza exceção ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal). Segundo a doutrina, trata-se de medida de natureza eminentemente cautelar, para acautelamento de material probatório, de coisa, de animais e até de pessoas, que não estejam ao alcance espontâneo da Justiça, e é também excepcional por implicar a quebra da inviolabilidade do acusado ou de terceiros, quer no que se refere à inviolabilidade de domicílio, como também no que diz com a inviolabilidade pessoal (OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de. Curso de Processo Penal, 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2005, p. 344). [...] A medida postulada se destina à apuração dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, sendo que a concessão da medida se mostra necessária e urgente, pois, permitirá a colheita de provas e até mesmo a cessação das práticas delitivas, evitando-se, em último caso, inclusive, a ocorrência de crimes mais graves. Importante ressaltar ainda que a representação em questão está baseada em informações coerentes e convergentes entre si, no sentido de que nos endereços indicados podem ser apreendidas provas dos crimes, em tese,

Documento eletrônico VDA60771625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 87d01239-8387-48a0-a631-cd82658d7e1f

praticados pelos investigados, sobretudo entorpecentes, instrumentos do crime, valores oriundos do tráfico, aparelhos celulares, documentos contábeis e demais elementos probatórios. Assim, defiro o pedido formulado pela Delegada de Polícia para, com base no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e no art. 240, §1º, alíneas "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, DETERMINAR a realização de BUSCA E APREENSÃO nos seguintes endereços: (...) d) AV. MANOEL RIBAS, 305, CASA, CENTRO, SANTA ISABEL DO IVAÍ – PR, (-23.000370139644588, -53.195738601417396) - VINICIUS DE ANDRADE;

[...]

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido para ser cumprido na Av. Manoel Ribas, nº 305, Santa Isabel do Ivaí/PR, isto é, domicílio do ora paciente VINICIUS, foram apreendidos uma arma de fogo Beretta calibre 22, um carregador de arma de fogo, quatro tijolos de maconha, um aparelho celular, treze munições intactas calibre 380, R$435,00 em notas diversas, além de moedas, quarenta munições deflagradas calibre 38 SPL, seis munições intactas calibre 38 SPL, embalagens, dois radiocomunicadores e um caderno de anotações (mov. 49.44, autos de inquérito policial nº 0005924-73.2025.8.16.0105).

[...]

No caso em tela, o pedido de reconhecimento da nulidade decisão que deferiu a expedição dos mandados de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados, não diz respeito à liberdade de locomoção do paciente, mas sim, em síntese, . tornar ilícitas as provas colhidas.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal já declarou que "a Corte, igualmente, não admite o "habeas corpus" quando se pretende discutir questões alheias à privação da liberdade de locomoção. Precedentes" (RHC 120571/RJ, C 1ª. T, rel. Dias Toffoli, 11.03.2014). Ou seja, "a ação de 'habeas corpus' não se revela cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao 'jus . manendi, ambulandi, eundi ultro citroque' do paciente"

[...]

Diante disso, não se revela pertinente o remédio do ,'habeas corpus' cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas.

Ainda, observa-se que a extensão das alegações apresentadas por meio do writ demonstra que se trata de e que demandam análise questões complexas mais profunda de todo o material informativo/probatório já angariado nos autos principais e nas cautelares promovidas durante a investigação, ao passo ainda em andamento que eventuais teses de mérito ou de nulidade probatória deverão ser analisadas no momento processual adequado.

Prosseguindo, ao contrário do sustentado pelo impetrante, o deferimento proveniente do decisium não carece de fundamentação, pois baseou-se em indícios concretos de que o ora paciente poderia estar envolvido com a comercialização de drogas, provenientes das investigações até então realizadas, obtidas a partir das informações angariadas da extração e análise técnica do conteúdo do aparelho

Documento eletrônico VDA60771625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 87d01239-8387-48a0-a631-cd82658d7e1f

celular apreendido com Robson Gonçalves da Cruz Roos.

Desta forma, aparentemente havia justificativa suficiente para a busca e apreensão em seu domicílio, em virtude da necessidade de aprofundar a investigação em andamento, além da eventual possibilidade de constatar outros elementos informativos relevantes ao caso, tanto é que o cumprimento resultou na apreensão de drogas, petrechos e arma de fogo com munições, dentre outros.

Observa-se que a medida era imprescindível para elucidar o crime investigado, sendo que a decisão que deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão apontou os objetivos específicos da diligência a ser realizada, mediante . fundamentação aparentemente pertinente.

Ressalta-se, para mais, que a ordem judicial, além de devidamente fundamentada, atendeu aos requisitos elencados no artigo 243, do Código de Processo Penal , com a indicação do local a ser diligenciado, a identificação do paciente, bem como exposição do motivo e da finalidade da diligência.

[...]

No caso, ao menos neste momento, observa-se que o Juízo a quo explicitou, ainda que de forma sucinta, que a medida seria imprescindível para averiguar os aparelhos que possam conter dados relevantes ao desfecho da causa, em virtude da constatação de rede criminosa organizada, hierarquizada e estável, com nítida divisão de tarefas.

Dessa forma, tendo sido aparentemente demonstrada pela Autoridade Policial a imprescindibilidade da medida para a investigação criminal, a quebra do sigilo dos dados telefônicos, efetuada após expressa autorização judicial devidamente fundamentada, a princípio não fere o direito constitucional à intimidade, descrito no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e não acarreta qualquer nulidade.

[...] *."* (fls. 27/56)

A partir da análise dos autos e da leitura das transcrições acima, não há falar em flagrante ilegalidade na decisão que determinou a busca e apreensão, pois demonstrada a existência dos requisitos necessários para a decretação da medida também quanto ao ora agravante.

Nesse cenário, assim como concluído na decisão agravada, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva e expedição de mandados de busca e apreensão em desfavor de diversos indivíduos devidamente identificados, que supostamente integram organização criminosa voltada à prática reiterada de tráfico ilícito de entorpecentes na região.

Dessa forma, assim como concluído pelo Tribunal de origem, "*aparentemente havia justificativa suficiente para a busca e apreensão em seu domicílio, em virtude da necessidade de aprofundar a investigação em andamento, além da eventual*

Documento eletrônico VDA60771625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 87d01239-8387-48a0-a631-cd82658d7e1f

possibilidade de constatar outros elementos informativos relevantes ao caso, tanto é que o cumprimento resultou na apreensão de drogas, petrechos e arma de fogo com munições, dentre outros" (fl. 48).

Observa-se que a Corte de Justiça, fazendo referência à fundamentação evocada pelo Juízo singular para autorizar a busca e apreensão domiciliar, concluiu que não houve nulidade no deferimento.

Ressaltou que "*a ordem judicial, além de devidamente fundamentada, atendeu aos requisitos elencados no artigo 243, do Código de Processo Penal, com a indicação do local a ser diligenciado, a identificação do paciente, bem como exposição do motivo e da finalidade da diligência"* (fl. 49).

Nessa esteira, tendo em conta a conjuntura delineada pela instância antecedente, não se constata ilegalidade hábil a ensejar a concessão da ordem, notadamente porque a defesa não logrou êxito na demonstração de qualquer irregularidade na utilização do excepcional meio de obtenção de prova.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade na expedição e cumprimento de mandado de busca e apreensão.*
>
> ***2. A defesa alegou inexistência de fundamentação idônea para o deferimento do mandado de busca e apreensão, sustentando que a diligência realizada na residência do agravante estaria eivada de nulidade.***
>
> ***3. O Tribunal de origem entendeu legítima a diligência realizada na residência do agravante, considerando que a medida de busca e apreensão foi fundamentada na necessidade de colher elementos indispensáveis à investigação, com base em relatório minucioso da autoridade policial, que indicava indícios razoáveis de vinculação do investigado a organização criminosa.***
>
> ***4. Após o cumprimento da medida, foram apreendidos fuzis, munições e 112g de maconha, além de informações sobre a possível participação do agravante em organização criminosa.***
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do agravante, considerando os fundamentos apresentados pelo juízo de origem e os elementos indiciários constantes nos autos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60771625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 87d01239-8387-48a0-a631-cd82658d7e1f

6. A decisão do juízo de origem foi devidamente fundamentada, com base em relatório detalhado da autoridade policial, que apresentou elementos indiciários suficientes para justificar a expedição do mandado de busca e apreensão.

7. A medida de busca e apreensão foi deferida com base na necessidade de preservar elementos indispensáveis à investigação, não havendo arbitrariedade na sua solicitação ou deferimento.

8. A análise aprofundada dos elementos indiciários que fundamentaram a decisão do juízo de origem não é cabível na via estreita do habeas corpus.

9. As alegações defensivas apresentadas no agravo regimental refletem inovação dentro do habeas corpus, sendo relacionadas a questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação direta nesta instância, sob pena de supressão de instância.

10. Não há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 3º-B.

Jurisprudência relevante citada:STF, Inq nº 4.633, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 08.05.2018.

(AgRg no HC n. 1.039.722/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. LEGALIDADE. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A presença de indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal autoriza a apreensão de elementos no interior da residência do suspeito, desde que mediante decisão judicial prévia, devidamente fundamentada, se houver o efetivo risco à continuidade da prática criminosa.

2. A decisão que defere medida cautelar não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado determinar a busca e apreensão mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da medida. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem).

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso, as buscas e apreensões e a quebra de sigilo de dados foram determinadas por decisão idoneamente motivada, amparada em contundentes indícios de autoria e materialidade, demonstrados

Documento eletrônico VDA60771625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 87d01239-8387-48a0-a631-cd82658d7e1f

> ***mediante declarações da vítima, declarações de testemunha e relatório de investigação criminal, os quais constituem fundamentos suficientes ao deferimento da medida cautelar.***
>
> ***4. Não se identifica a aventada ilicitude das provas obtidas com a investigação. Não prospera a alegação de ausência de justa causa para a busca e apreensão, eis que não decorreu exclusivamente de notícia anônima, mas também de diligências prévias e posteriores que apuraram a veracidade de tais informações.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 213.794/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Ademais, "[n]*ão há falar em pescaria probatória (fishing expedition) se não houve procura investigativa indiscriminada, mas sim em justa causa, ante fundadas suspeitas da existência de crime permanente, explicitadas nos autos*" (AgRg no HC n. 770.878/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024), como na hipótese em epígrafe.

Por fim, com relação à não observância do prazo de publicação da pauta/intimação do julgamento do HC impetrado na origem, vislumbra-se que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre tal tese, nem mesmo foram opostos embargos de declaração pela defesa para sanar eventual omissão, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito: "*Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal*" (AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60771625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:59
Código de Controle do Documento: 87d01239-8387-48a0-a631-cd82658d7e1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.241 / PR

Número Registro: 2026/0059932-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059308020258160105 00109001620268160000 109001620268160000 59308020258160105

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARISTEU ROGERIO DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	: ARISTEU ROGERIO DE ANDRADE JUNIOR - PR030967
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: VINICIUS DE ANDRADE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: ARISTEU ROGERIO DE ANDRADE JUNIOR - PR030967
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: d7fafe7b-edf2-41b7-884f-67af3f5e682e

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: d7fafe7b-edf2-41b7-884f-67af3f5e682e